



Nº 290/88

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM

22/08/88

POR

Ante-Projeto de Lei N.º 290/88.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

SÚMULA - Dispõe sobre a CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLI
COS, na forma que especifica:

- Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, relativo a exploração dos ser
viços de transporte coletivo urbano de passageiros, neste Muni-
cípio, mediante Concorrência Pública na forma da Lei.
- Art. 2º- Para a concessão dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei,
fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data
de assinatura do contrato de concessão.
- Art. 3º- O preço das tarifas serão fixadas por Decreto, onde permitem a
justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos
serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do con
trato.
- § 1º- Toda vez que os custos da prestação dos serviços, devidamente a
purados em planilhas de cálculos, apontarem novos preços das ta
rifas, as mesmas serão reajustadas na forma do "caput" deste ar
tigo.
- § 2º- Fica ao Departamento de Serviços Urbanos Obras e Viação, a in-
cumbência de proceder fiscalização permanente da prestação de
serviços e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas
em contrato anterior.
- Art. 4º- Obrigatoriamente a concessionária manterá serviços adequados, '
prestando-os rigorosamente em linhas e horários nos seus respec
tivos itinerários, que serão estabelecidos por Decreto.
- Art. 5º- Na exploração dos serviços mencionados nesta Lei, a concessioná-
ria colocará em circulação veículos em perfeitas condições
uso, de tal forma que não coloque em risco a segurança dos usu-
ários.





Nº 290 / 88

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Ante-Projeto de Lei N.º 290/88.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Art. 6º- A concessionária prestará os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros com assiduidade, sem haver interrupção, exceto por motivos de força maior, grave perturbação da ordem pública, falta de combustíveis, revoluções, guerras, ou em outros casos devidamente justificados.

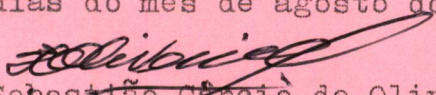
Art. 7º- A Concessionária concederá descontos de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens aos estudantes e aos aposentados da previdência social, concedendo passe-livre aos deficientes físicos e audio-visuais.

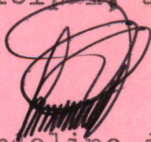
Art. 8º- Fica reservado o direito do município, observada o não cumprimento por parte da concessionária dos dispositivos desta Lei, a rescindir totalmente o contrato de concessão e/ou acampar os serviços, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial.

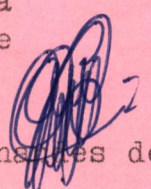
Art. 9º- O Município, através da Autarquia Municipal de Serviços Públicos-AMUSEP, manterá conservado o itinerário, de modo que possibilite o bom e perfeito andamento dos serviços.

Art. 10- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 1988.


Sebastião Cândia de Oliveira
Presidente


Paulo Jordelino da Silva
Secretário


José Fernandes de Araújo
Membro

